PROCESSO TC N.º 06470/22

Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Responsável: Maria Rodrigues de Almeida Farias
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01025/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06470/22, que trata da análise do Pregão Presencial nº 003/2022, que tem por objeto a aquisição de materiais de construção em geral no município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares o Pregão Presencial nº 003/2022, os Contratos dele decorrentes e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2022;
2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023

PROCESSO TC N.º 06470/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 06470/22 trata da análise do Pregão Presencial nº 003/2022, que tem por objeto a aquisição de materiais de construção em geral no município de Alagoinha, no valor de R$ 1.140.063,01.

Foi anexado aos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2022, celebrado com a empresa FORTUNATO CONSTRUÇÕES LTDA, que tem por objetivo promover o acréscimo quantitativo da contratação. A Unidade Técnica não encontrou irregularidades no referido termo aditivo.

A Auditoria, quando do exame do referido Pregão Presencial, dos Contratos e Aditivo dele decorrentes, constatou falhas, em razão das quais a gestora foi citada e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas.

1. **Não consta, nos autos, ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações**

A defesa alega que o valor contratado está condizente com o preço praticado no mercado, havendo compatibilidade entre os valores pagos e os serviços prestados. Destaca que o valor médio de mercado identificado na pesquisa de preço é, na verdade, um parâmetro que deve ser percebido de forma relativa. O efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas. Acrescenta que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado local.

A Auditoria registra o envio das pesquisas e do mapa comparativo de preço, às fls. 720 – 838. Quanto à alegação da defesa, entende que a pesquisa de preço é um parâmetro que deve guardar semelhança com a situação fática. E o que se observou foi uma discrepância de cerca de 32,7% entre o valor estimado (R$ 767.052,06) e o valor homologado (R$ 1.140.063,01), de forma que é possível questionar a validade e a fidedignidade da pesquisa realizada. Quanto à forma de realizar estimativa de preços, a Auditoria cita a Instrução Normativa nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, segundo a qual, de preferência, a pesquisa deve ser realizada com base em painel de preços e aquisições e contratações similares de outros entes públicos, sendo a pesquisa direta com fornecedores utilizada apenas de forma subsidiária.

2. **Sobrepreço nos contratos nº 44/2022, nº 45/2022 e nº 46/2022**

A defesa alega que não houve sobrepreço e que o valor de cada produto varia de acordo com o local onde o mesmo está sendo vendido. Registra que o TCE-PB, em situações correlatas, se posiciona no sentido de que indícios de sobrepreços que posteriormente possam configurar superfaturamentos, não são capazes – por si só – de macular o processo

PROCESSO TC N.º 06470/22

de contas, sobretudo quando nas apurações não considere o Órgão Instrutor um(a) parâmetro/metodologia que seja baseado(a) em pesquisa de preço realizada no mercado local ou regional, mais próximo à realidade de onde se fiscaliza.

A Unidade Técnica informa que utilizou como parâmetros para verificação de sobrepreço a composição de preços do Serviço de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE) e a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI), que são bases reconhecidas e consolidadas no País. Quanto à discrepância de preços, verifica que a diferença de R$ 42.514,77 entre os preços de referência e os preços contratados não é alarmante, representando 3,72% do valor total das contratações. No entanto, mantém a falha, tendo em vista que o sobrepreço foi verificado com base em reconhecidos parâmetros.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina no sentido da:

a) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 003/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, e do contrato e aditivo firmados em razão deste, analisados no presente processo, cabendo envio de recomendação no sentido de que a Prefeitura amplie as fontes consultadas para a elaboração da pesquisa prévia de preços.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere ao procedimento licitatório em análise as falhas remanescentes referem-se a pesquisa de preços e a sobrepreço.

Com relação à pesquisa de preços, com a apresentação da defesa, foi juntada a referida documentação, atestando, portanto, sua existência. Embora a Auditoria tenha considerado limitada a pesquisa realizada em razão de se ter coletado preços junto a fornecedores locais, entendo que alguns aspectos do objeto da licitação merecem ser comentados. Inicialmente, observa-se que se trata de aquisição de materiais de construção destinados a manutenção de prédios municipais, devendo o fornecimento ser efetuado de forma parcelada, de acordo com a necessidade de execução. Portanto, a aquisição ocorre ao longo do período de vigência do contrato e não de uma única vez. Outro aspecto é que, como se trata de manutenção, muitas vezes torna-se necessário o pronto atendimento, daí porque a necessidade de fornecedores que possam atender de imediato à demanda. Entendo que a pesquisa foi realizada com foco em potenciais fornecedores, não maculando o procedimento licitatório em exame.

No tocante ao sobrepreço, não se registrou diferença significativa, apenas 3,72% do valor total das contratações, o que não compromete a regularidade da presente licitação.

PROCESSO TC N.º 06470/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue regulares o Pregão Presencial nº 003/2022, os Contratos dele decorrentes e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2022;
2. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO